

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 159

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 6 de setembro de 2014

MP Eleitoral recomenda mais dois municípios atentar para as normas

Coligações, partidos e candidatos de Serra Talhada e Betânia devem observar as propagandas

O Ministério Público Eleitoral, por meio dos promotores eleitorais da 71ª zona eleitoral (Serra Talhada) e da 108ª zona eleitoral (Betânia), Fabiano Pessoa e Fabiano Beltrão respectivamente, recomendou às coligações, partidos políticos e candidatos participantes das Eleições gerais 2014 a observância do disposto nas leis federais, que dispõem sobre a propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

De acordo com as recomendações, quanto à propaganda em geral, os partidos, coligações e candidatos devem co-

municar por escrito à autoridade policial, com antecedência mínima de 24 horas, a realização dos eventos eleitorais, seja em espaço aberto ou fechado, especialmente, carreatas e comícios; serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pelas cidades divulgando jingles ou mensagens de candidatos, até as 22h do dia que antecede à eleição; ainda, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou o número de inscrição no Ca-

dastrado de Pessoas Físicas do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a tiragem; entre outras disposições.

Quanto à propaganda em bens públicos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fi-

xação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e semelhantes. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. É permitida, das 6 às 22h, a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Por fim, sobre o uso dos equipamentos de sonorização em veículos, os alto-falantes e equipamentos de som para promoção de propaganda em veículos deverão atender a sua finalidade, sendo proibida a utilização de trios elétricos, paredões de som e assemelhados, em termos de potência de sonorização, nas vias, praças e demais logradouros públicos, exceto para sonorização de comício ou concentrações similares que exijam discursos dos participantes e no período compreendido das 8h às 24h.

 Mais informações
www.mp.pe.gov.br

PORTAL MPPE Novo e-mail para solicitação de alterações

As próximas solicitações referentes à conteúdo do portal do MPPE e/ou Portal da Transparência (alteração de conteúdo, postagem de vídeos, treinamentos etc) devem ser endereçadas, a partir de agora, ao e-mail demsi.dmwm@mppe.mp.br, a fim de que todas as pessoas da equipe da divisão possam recebê-las e atendê-las mais rapidamente, assim como para facilitar o acompanhamento das demandas.

Todas as solicitações devem passar pela aprovação da Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, conforme Resolução PGJ nº 007 de 2013.

OUTUBRO

Corregedoria Geral publica correições ordinárias

Os municípios de Recife, Exu, Araripina, Trindade, Ipubi, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Bodocó, Granito e Moreilândia receberão o corregedor-geral do Ministério Público de Pernambuco, procurador de Justiça Renato Silva Filho, para Correição Ordinária de nº 09/2014. A equipe da Corregedoria Geral passará pelos municípios, de 6 a 9 de outubro. Já os municípios de Recife (novamente), Salgueiro, Pamamirim, Terra Nova, Verdejante, Serrita e Cedro, de 29 a 31 de outubro. O Edital foi publicado no Diário Oficial da sexta-feira (5).

Os promotores de Justiça titulares, ou substitutos legais, es-

tão convocados para o ato. Na oportunidade, a Corregedoria Geral receberá, a partir do horário fixado, informações, elogios ou reclamações quanto à atuação funcional dos promotores, estagiários e auxiliares, com atribuições nos locais a serem correicionados.

A primeira etapa (de 6 a 9/10), a programação se inicia no Recife, no dia 6 de outubro, das 14 às 17h, nas 7ª e 8ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania que atuam na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, na Avenida Visconde Suassuna, nº 99. Também no dia 6, das 15 às 17h, será a vez da Promotoria de Justiça de Exu. No dia 7, das 8 às 12h,

a equipe irá nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Araripina; das 13h30 às 15h30, na Promotoria de Justiça de Trindade; e das 16 às 18h, na Promotoria de Justiça de Ipubi.

No dia 8 de outubro, das 8 às 12h, será a vez das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena. No mesmo dia, das 14 às 17h, a correição será na Promotoria de Justiça de Bodocó e Granito. No dia seguinte (9), a programação segue na Promotoria de Justiça de Moreilândia.

Na segunda etapa (de 29 a 31/10), passarão por correição, no dia 29, as 11ª e 34ª Promotorias de Justiça de Defesa

da Cidadania da Capital que atuam na Promoção e Defesa do Direito Humano à Saúde, das 14 às 17h, na avenida Visconde Suassuna, nº 99. Neste mesmo dia, também passarão por correição as 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Salgueiro, sendo as duas primeiras no horário das 8 às 12 horas, e a terceira, das 14 às 18 horas.

No dia 30, será a vez das Promotorias de Justiça de Pamamirim (8 às 10h), Terra Nova (10h30 às 12h30) e Verdejante (14h30 às 16h30). Por fim, no dia 31 de outubro, a inspeção se encerrará na Promotoria de Justiça de Serrita e Cedro.

NAZARÉ DA MATA

Conselho Tutelar deve elaborar escala de plantão

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da promotora de Justiça Maria José Queiroz, recomendou ao Conselho Tutelar de Nazaré da Mata (Mata Norte) que elabore uma escala dos conselheiros plantonistas para que realizem o atendimento e o acompanhamento das crianças e adolescentes do município nos períodos de recesso, feriado e finais de semana.

Também foi recomendado que os atendimentos quando tratar-se de criança e adolescente de outros municípios da circunscrição sejam realizados pelos conselheiros tutelares de suas respectivas cidades. Segundo o ofício do Conselho Tutelar de Nazaré da Mata enviado ao MPPE,

quando há ocorrências com adolescentes de outras cidades da circunscrição, os conselheiros são, costumeiramente, contactados pela autoridade Policial para que sejam realizados os acompanhamentos necessários.

Conselho – Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que em cada município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

CONVOCAÇÃO Nº 056/2014

O Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os Excelentíssimos, **com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação**, para participarem do I Seminário Estadual sobre Educação como Principal Caminho de Prevenção à Violência, desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes custodiados, sessão do Tribunal do Júri ou Audiências Públicas. As inscrições dos Promotores de Justiça supra citados serão efetuadas, excepcionalmente, no local do evento.

Local: Auditório do Fórum Rodolfo Aureliano - Ilha Joana Bezerra

Data: 11.09.2014

Horário: a partir das 10:00 horas.

Recife, 05 de setembro de 2014

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.382/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatórios circunstanciados sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação dos mesmos na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime aprovação, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 13.08.2014, do Relatório de Vitaliciamento elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmados na carreira os Promotores de Justiça abaixo relacionados:

ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO
DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES
JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.383/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a alteração na escala de plantão da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor Portaria POR-PGJ Nº 1.330/2014, de 29.08.2014, publicada no DOE de 30.08.2014, para:

Onde se lê:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DATA	DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07.09.2014	Domingo	Daniela Maria Ferreira Brasileiro	4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Leia-se:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DATA	DIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07.09.2014	Domingo	Ana Maria Moura Maranhão da Fonte	4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.384/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Instituir a Comissão Permanente de Licitação para Processo de Aquisição de Bens e Serviços, através de dispensa de licitação, inexigibilidade e ata de registro de preço e processos decorrentes de recursos de convênios;

II - Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a presente comissão:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO (Presidente e Pregoeiro)	187.763-1	Técnico Ministerial – Área Administrativa
ROBERTO ALVES GOMES JÚNIOR (Pregoeiro Substituto)	188.685-1	Técnico ministerial – Área Administrativa
BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA	188598-7	Técnico Ministerial – Área Eletrônica
JORGE ALEXANDRE SALVADOR DE ALCANTARA	187.754-2	Técnico Ministerial – Área Informática
LÉIA DOS SANTOS NEVES	186.607-9	Técnica ministerial Suplementar
ADRIANA MACIEL GUERRA	189.008-5	Técnico Ministerial – Área Administrativa

III - Atribuir ao servidor que desempenhar a função de Presidente a retribuição equivalente à função gratificada FGMP-6, e aos demais membros da referida Comissão a função gratificada FGMP-4, conforme previsto no art. 4º da Lei 13.536/2008;

IV - Esta Portaria retroagirá ao dia 03/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 04 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.385/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Instituir a Comissão Permanente de Licitação;

II - Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão instituída pela presente Portaria:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Onélia Carvalho de Oliveira Holanda (Presidente e pregoeiro)	188.883-8	Técnico Ministerial – Área Contabilidade
Maria Lígia Lima bezerra	188.879-0	Técnico Ministerial – Área Contabilidade
Roubier Muniz de Sousa	188.738-6	Analista Ministerial – Área Engenharia Civil
Swami Carvalho Gurgel	188.072-1	Técnico Ministerial – Área Administrativa
Gidelson Manoel dos Santos	188.861-7	Técnico Ministerial – Área Contabilidade
Karol Tavares Pessoa de Mello Correia	189.033-6	Técnico Ministerial – Área Administrativa
Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim	189.223-1	Assessor Jurídico Auxiliar

III - Atribuir ao servidor que desempenhar as funções de presidente a retribuição equivalente a função gratificada FGMP-6 e aos demais membros da comissão a função gratificada FGMP-4, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.536/2008;

IV - Esta Portaria retroagirá ao dia 03/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 04 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.386/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, para atuar na sessão da II Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme abaixo:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	DATA
ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	12/09/2014

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1387/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores,

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de modernização organizacional, através da consolidação de uma gestão estratégica no Ministério Público de Pernambuco;

Considerando, por fim, a necessidade de garantir a efetividade na execução das etapas referentes à construção do Plano Estratégico 2013-2016;

RESOLVE:

I - **PRORROGAR** o Grupo de Trabalho, prorrogado anteriormente pela Portaria PGJ nº 1.052/2014, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 01/09/2014 ;

II - O exercício das atividades junto ao grupo de trabalho se efetivará sem prejuízo das funções que desempenham seus integrantes;

III - Fica atribuída aos servidores supracitados a retribuição prevista no Art. 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.388/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, em todos os seus termos, a Portaria PGJ nº 1.334/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/08/2014, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS
Gabriela Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.389/2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Designar a Bela. **LORENA DE MEDEIROS SANTOS**, Promotora de Justiça de Itapetim, de 1ª Entrância, para o exercício pleno na Promotoria de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, com atuação nos feitos em trâmite na 2ª Vara, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

II - Designar a supracitada Promotora de Justiça para acumular o exercício do cargo de sua titularidade, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

III - Atribuir à mencionada Promotora de Justiça a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93;

IV – Tornar sem efeito os termos da Portaria PGJ nº 1.348/2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/09/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.390/2.014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, para atuar na sessão da IV Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme abaixo:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	DATA E Nº PROCESSO
MANOEL ALVES MAIA	08/09/2014 - 0062696-75.2010.8.17.0001

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 05 de setembro de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, em Assuntos Institucionais, Doutor **FERNANDO BARROS DE LIMA**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Silvío José Menezes Tavares, exarou os seguintes despachos:

Dia: 01/09/2014:

Procedimento Administrativo nº 0009016-7/2014.

Interessada: Andréa Walmsley Soares Carneiro, ex-Promotora de Justiça.

Assunto: Pagamento retroativo do Auxílio-Alimentação.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir o pedido, e determinar o pagamento retroativo ao período de 1º/03/2007 a 27/08/2007 do auxílio-alimentação à interessada ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO, ex-Promotora de Justiça e atual Procuradora da República. Publique-se. Após, envie-se à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas – CMGP para anotação e arquivamento.

Dia: 01/09/2014:

Procedimento Administrativo nº 0006129-0/2014.

Interessada: Andréa Magalhães Porto Oliveira, Promotora de Justiça.

Assunto: Requer licença por motivo de doença de pessoa da família.

Acolho integralmente a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa e defiro o pedido, com fulcro nos artigos 64, XI e 65, § 5º, alíneas a e b da Lei Complementar nº. 12/04, com suas alterações posteriores, concedo licença por motivo de doença de pessoa da família, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do dia 03.02.2014, conforme documentação acostada. Publique-se e comunique-se ao interessado. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 04 de setembro de 2014.

Fernando Barros de Lima
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, em Assuntos Institucionais, Doutor **FERNANDO BARROS DE LIMA**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Silvío José Menezes Tavares, exarou os seguintes despachos:

Dia: 01/09/2014:

Procedimento Administrativo nº 0025321-4/2013.

Interessada: Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, Promotora de Justiça.

Assunto: Conflito negativo de atribuição.

Acolho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, considerando que, nas questões relativas aos serviços de iluminação pública, há preponderância da matéria urbanística sobre a consumerista e que a 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania detém a atribuição em matéria de habitação e urbanismo, dirimo o conflito de atribuições para dar à Promotora de Justiça Suscitante a atribuição para atuar nas questões relativas aos serviços de iluminação pública. Encaminhe-se à 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes e à 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes, cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Após, remetam-se o procedimento em epígrafe ao 6ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação em habitação e urbanismo. Publique-se.

Dia: 01/09/2014:

Procedimento Administrativo nº 0033000-6/2013

Interessadas: Daniela Maria Ferreira Brasileiro e Maria Izamar Ciriaco Pontes, Promotoras de Justiça.

Assunto: Conflito negativo de atribuição.

Acolho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, Curadoria da Saúde, a atribuição para atuar nas demandas relativas unicamente à defesa da saúde mesmo quando afetas a crianças e adolescentes. Encaminhe-se à 1ª e à 5ª PJDC de Paulista cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Após, remetam-se o procedimento em epígrafe à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista para adoção das medidas que entender cabíveis. Publique-se.

Dia: 01/09/2014:

Procedimento Administrativo nº 0000368-8/2014

Interessada: Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, Promotora de Justiça.

Assunto: Conflito negativo de atribuição.

Acolho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, considerando que, nas questões relativas aos serviços de iluminação pública, há preponderância da matéria urbanística sobre a consumerista e que a 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania detém a atribuição em matéria de habitação e urbanismo, dirimo o conflito de atribuições para dar à Promotora de Justiça Suscitante a atribuição para atuar nas questões relativas aos serviços de iluminação pública. Encaminhe-se à 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes e à 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes, cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Após, remetam-se o procedimento em epígrafe ao 6ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação em habitação e urbanismo. Publique-se.

Dia: 01/09/2014:

Procedimento Administrativo nº 007012-1/2011

Interessada: Janaína do Sacramento Bezerra, Promotora de Justiça.

Assunto: Conflito negativo de atribuição.

Acolho a manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, declaro ser da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, com atuação na defesa do consumidor, a atribuição para apurar os fatos integrantes do Inquérito Civil nº 21/2010. Encaminhe-se à 2ª PJDC e à 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho, cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Publique-se.

Recife, 05 de setembro de 2014.

Fernando Barros de Lima
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

Comissão do Concurso

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS DISCURSIVAS Nº 07/2014

A Comissão do Concurso Público, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Concurso Público para provimento de cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto para realizarem as Provas Discursivas, de acordo com as seguintes orientações:

I – DATA, HORÁRIO, DURAÇÃO DAS PROVAS E NÚMERO DE QUESTÕES

Data: 14.09.2014 (Domingo)

PERÍODO: MANHÃ (Horário Local)

Horário de Apresentação: 08h00

Horário de Fechamento dos Portões: 08h30min

Primeira Prova Discursiva - Duração: 04h00

PERÍODO: TARDE (Horário Local)

Horário de Apresentação: 14h00

Horário de Fechamento dos Portões: 14h30min

Segunda Prova Discursiva - Duração: 04h00

1. Antes de decorrida 1 (uma) hora do início das provas, não será permitida a saída do candidato do local de sua realização, por motivo de segurança.

II – LOCAIS DE PROVAS

1. As provas serão aplicadas na cidade de Recife – PE, no **Colégio Motivó**, Rua Padre Carapuço, 590 - Boa Viagem.

2. Os candidatos serão informados quanto ao local de prova e horário por meio do Cartão Informativo, que será enviado por e-mail, e disponível no site da Fundação Carlos Chagas **www.concursosfcc.com.br**.

3. O candidato que não receber o Cartão Informativo até o 3º (terceiro) dia que antecede a aplicação das provas ou que tiver dúvidas quanto ao local, data e horário de realização das provas, deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília) ou consultar o site da Fundação Carlos Chagas (**www.concursosfcc.com.br**), para verificar o local de realização de sua prova.

3.1 Ao candidato só será permitida a realização das provas na respectiva data, local e horário constantes neste Edital, no site da Fundação Carlos Chagas e no Cartão Informativo.

III – IDENTIFICAÇÃO

1. Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver portando documento de identidade original que bem o identifique, de acordo com o item 9, Capítulo V do Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2014.

2. Objetivando garantir a lisura e a idoneidade do Concurso Público – o que é de interesse público e, em especial, dos próprios candidatos – bem como sua autenticidade, será solicitada aos candidatos, quando da aplicação das provas, a autenticação digital e a assinatura em campo específico, por três vezes no Caderno de Respostas personalizadas, durante a primeira hora de prova.

3. É importante levar o Cartão Informativo no dia da prova (se houver recebido), pois ele contém dados necessários para melhor orientação do candidato.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Na execução das Provas Discursivas (1ª e 2ª Provas), os candidatos poderão consultar legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência e súmulas, material que será submetido à inspeção durante a realização dos exames por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

1.1 Não será permitido o empréstimo de material para consulta entre candidatos.

2.O candidato deverá observar todas as instruções contidas no Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, e neste Edital para a realização das provas.

Recife, 04 de setembro de 2014.

Adriana Gonçalves Fontes
Procuradora de Justiça
Presidente da Comissão do Concurso

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 546 /2014

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 083/2014, da Diretoria Ministerial de Cerimonial, protocolada sob o nº 0039202-7/2014;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA**, professora, matrícula nº 189.198-7, para assumir a Diretoria Ministerial de Cerimonial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de **18 dias**, contados a partir de 15/09/2014, tendo em vista o gozo de férias da titular **MARIA JULIANA DE ALMEIDA MORAES**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.878-1.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 15/09/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2014

OBJETO: Contratação de empresa gráfica para a impressão de publicações institucionais para o Ministério Público de Pernambuco, em conformidade com o Anexo I, Termo de Referência deste Edital.

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA:

SESSÃO INICIAL: A ser realizada no dia **18.09.2014, quinta feira, às 14hs (horário local)**, ou na mesma hora do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente na referida data, **no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua do Sol nº 143, 5º andar, Edifício IPSEP, Santo Antônio, nesta cidade.** Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: **www.mppe.mp.br**. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7361/7362/7388.

Recife, 05 de setembro de 2014.

Pompeu L. Cantarelli Marroquim
Pregoeiro substituto/ CPL

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 03.09.2014

Expediente: s/n
Processo nº 0039638-2/2014
Requerente: 13ª Circunscrição Jaboatão dos Guararapes
Assunto: Comunicação
Despacho: Publique-se. Arquive-se.

Expediente: OF 120/2014
Processo nº 0040086-0/2014
Requerente: Dr. Fernando Falcão Ferraz Filho
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 226/2014
Processo nº 0037870-7/2014
Requerente: Dr. Júlio César Cavalcanti Elihimas
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 117/2014
Processo nº 0039502-1/2014
Requerente: AMPEO
Assunto: Comunicação
Despacho: Autorizo. Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF 027/2014
Processo nº 0039401-8/2014
Requerente: Dra. Maria Amélia Gadelha Schuler
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 22/2014
Processo nº 0039409-7/2014
Requerente: Dr. Ricardo Guerra Gabínio
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 2066/2014
Processo nº 0039281-5/2014
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 026/2014
Processo nº 0039396-3/2014
Requerente: Dra. Maria Amélia Gadelha Shuler
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 175/2014
Processo nº 0039758-5/2014
Requerente: Dr. André Felipe Barbosa de Menezes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 12/2014
Processo nº 0038829-3/2014
Requerente: Dr. Muni Azevedo Catão
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao apoio. Considerando o atendimento da requisição, arquive-se.

Expediente: CI 172/2014
Processo nº 0039717-0/2014
Requerente: DEMDRH
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Cerimonial. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 126/2014
Processo nº 0039676-4/2014
Requerente: Maria do Carmo Porto Farias
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 03 de setembro de 2014.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 04.09.2014

Expediente: CI 159/2014
Processo nº 0040101-6/2014
Requerente: Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 173/2014
Processo nº 0039811-4/2014
Requerente: DEMDRH
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 136/2014
Processo nº 0039300-6/2014
Requerente: CMATI - Contabilidade
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: OF 084/2014
Processo nº 0039009-3/2014
Requerente: Dr. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMTI. Para apresentar uma solução para a demanda junto ao setor demandante.

Expediente: OF 018/2014
Processo nº 0037700-8/2014
Requerente: Dra. Maria Helena Nunes Lyra
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para pronunciamento.

Expediente: OF 106/2014
Processo nº 0039300-6/2014
Requerente: Dr. Felipe Akel Pereira de Araújo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 2057/2014
Processo nº 0039146-5/2014
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMATI. Para conhecimento e providências.

Expediente: CI 029/2012
Processo nº 0016767-0/2014
Requerente: DEMPAM
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CPL-SRP. Autorizo a abertura de processo licitatório, após retornar a SGMP para ratificação do SGMP.

Expediente: OF 70/2013
Processo nº 0021876-6/2014
Requerente: Dr. Diógenes Luciano Nogueira Moreira
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Autorizo a formalização de Convênio ou aditamento.

Expediente: OF 039/2014
Processo nº 0039260-2/2014
Requerente: Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF Circular 002/2014
Processo nº s/n
Requerente: Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao apoio. Ciente. Arquive-se.

Expediente: CI 158/2014
Processo nº 0039996-0/2014
Requerente: Dra. Deluse Amaral Rolim Florentino
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Arquive-se.

Expediente: OF 118/2014
Processo nº 0039477-3/2014
Requerente: Dra. Norma da Mota Sales Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: OF 085/2014
Processo nº 0038830-4/2014
Requerente: Tatiana Siqueira Sercundes Araújo
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF 1750/2014 Cópia
Processo nº 0032665-4/2014
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao apoio. Considerando as informações da Biblioteca que os livros já foram solicitados, archive-se.

Expediente: CI 236/2014
Processo nº 0039646-1/2014
Requerente: AMCS
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: OF 1957/2014
Processo nº 0037351-1/2014
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Solicitação
Despacho: À DIMSM/CMATI. Para pronunciamento e controle da planilha dos pedidos.

Expediente: CI 294/2014
Processo nº 0039021-6/2014
Requerente: DEMIE
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CPL-SRP. Autorizo a abertura de processo licitatório para locação de imóvel, em atendimento a celeridade processual, após devolver, oportunamente, a SGMP para a devida ratificação do Sec. Geral.

Expediente: OF 1343/2014 Cópia
Processo nº 0028735-7/2014
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI/ DIMSM. Para incluir na planilha de serviços, devendo comunicar a SGMP o período da realização, bem como ao setor solicitante da programação.

Expediente: OF 116/2014
Processo nº 0039470-5/2014
Requerente: Dra. Janaina do Sacramento Bezerra
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMATI. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 23/2014
Processo nº 0038985-6/2014
Requerente: Dra. Adriana Gonçalves Fontes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Para verificar a possibilidade de atendimento.

Expediente: OF 94/2014
Processo nº 0039738-3/2014
Requerente: Dr. Elson Ribeiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 088/2014
Processo nº 0040033-1/2014
Requerente: Cerimonial
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 097/2014
Processo nº 0035582-5/2014
Requerente: Adm. PJ Olinda
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: s/n
Processo nº 0039950-8/2014
Requerente: Aurino Marques da Cruz Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 587/2014
Processo nº 0040074-6/2014
Requerente: Dra. Liliane da Fonseca Lima Rocha
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 030/2014
Processo nº 0039929-5/2014
Requerente: CAOP/PPS
Assunto: Comunicação
Despacho: Autorizo. Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 0093/2014
Processo nº 0040027-4/2014
Requerente: Dr. Edson José Guerra
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para pronunciamento.

Expediente: CI 127/2014
Processo nº 0039430-1/2014
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 054/2014
Processo nº 0035732-2/2014
Requerente: DIMGC
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMFC. Para empenhamento de aditivo e não renovação de contrato. Após, enviar à AJM para formalizar o T.A..

Expediente: CI 176/2014
Processo nº 0039867-6/2014
Requerente: DEMDRH
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Cerimonial. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 03/2014
Processo nº 0029788-7/2014
Requerente: Dr. Ivan Wilson Porto
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para pronunciamento sobre a possibilidade de atendimento ao item b. Em relação ao estagiário, informar o impacto financeiro para a contratação. Após, enviar à CMATI para as providências necessárias quanto ao item a.

Expediente: OF 179/2014
Processo nº 0039857-5/2014
Requerente: Raissa Bezerra Monteiro
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À AJM. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF 731/2014
Processo nº 0039116-2/2014
Requerente: Dr. João Maria Rodrigues Filho
Assunto: Comunicação
Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 04 de setembro de 2014.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 010/2014-7ªPJ-DH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante infra-assinado, com exercício junto à 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no uso

de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c os Art. 1º, inciso IV e 8º, §1º, da Lei Federal nº. 7.347/1985, Art. 4º, inciso IV, alínea “a”, c/c Art. 6º, I, da Lei Complementar nº. 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº. 21/98; e ainda com base no Art.2º, I c/c Art. 3º da Resolução RES-CSPM nº001/2012;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e que entre seus objetivos fundamentais constam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (Art. 1º, incisos II e III c/c Art. 3º, incisos I e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948) proclama que *“toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”* (Artigo XXV);

CONSIDERANDO que o Brasil, desde 1992, é Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU,1996) e, por via de consequência, está juridicamente obrigado não só ao reconhecimento do *“direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”*, como também deve *“tomar medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, “reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome* (Art.11);

CONSIDERANDO que *“o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção e que os Estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome”*, segundo a interpretação do conteúdo normativo do acima referido Art. 11 (§§ 1º e 2º), contida no Comentário nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU -;

CONSIDERANDO que o Art. 2º da Lei nº 11.346/2006 – que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada - dispõe que *“a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”*;

CONSIDERANDO que *“é dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”*. (Art. 2º§ 2º da Lei nº11.346/2006);

CONSIDERANDO que a a segurança alimentar e nutricional abrange, entre outras medidas, a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação de populações em situação de vulnerabilidade social (Art. 4º, III da Lei nº11.346/2006);

CONSIDERANDO que os restaurantes populares são *“unidades de alimentação e nutrição que têm como princípios fundamentais a produção e a distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis, para as pessoas que estão em situação de insegurança alimentar e que devem localizar-se preferencialmente em grandes centros urbanos de cidades com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes;*

CONSIDERANDO que o público beneficiário dos restaurantes populares são especialmente trabalhadores (formais e informais) de baixa renda, desempregados, estudantes, aposentados, moradores de rua e famílias em situação de risco de insegurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO o elevado número de pessoas em situação de vulnerabilidade social e vivência de rua no município do Recife e sua Região Metropolitana, conforme apontado, entre outros estudos, no mapeamento da população em situação de rua realizado pelo Instituto de Assistência Social e Cidadania/ IASC, no ano de 2005, por meio da pesquisa intitulada “Censo e Análise Qualitativa da População em Situação de Rua na Cidade do Recife”, e na “Pesquisa de Identificação e Levantamento da População em Situação de Rua da Região Metropolitana do Recife”, elaborada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em maio de 2008, ;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto verificar suposta violação ao direito humano à alimentação adequada da população em situação de vulnerabilidade social perpetrada pelo Município do Recife e pelo Estado de Pernambuco, notadamente quanto à inexistência/insuficiência de restaurantes populares no Recife e em sua Região Metropolitana, determinando a adoção das seguintes providências iniciais:

1) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

2) notifiquem-se as pessoas abaixo relacionadas, a fim de prestarem esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça nas datas a serem designadas:

2.1) Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco;

2.2) Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município do Recife;

2.3) Representante Estadual do Sistema Único de Assistência Social/SUAS;

2.4) Representante legal do Instituto da Assistência Social e Cidadania/IASC;

2.5) Representante da Gerência do CREAS/POP;

2.6) Representante do Comitê Municipal de Políticas para População em Situação de Rua/PCR;

2.7) Representante legal do Conselho Municipal de Direitos Humanos;

2.8) Representante legal do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

3) Diligencie a Secretaria das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos no sentido de identificar, no Município do Recife e RMR, eventual funcionamento de restaurante popular;

4) Requisite-se ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual pedido de adesão a Termo de Aceite formulados pelo Estado de Pernambuco e/ou pelo Município do Recife, relativo à implantação de restaurantes populares,;

5) juntem-se aos autos cópias da Lei Federal nº. 11.346/2006 e do Decreto nº 7.272/2010;

6) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público e à Egrégia Corregedoria Geral do Ministério Público;

7) encaminhe-se, em meio magnético, cópia desta Portaria à Secretária Geral do Ministério Público e ao CAOP- Cidadania, para fins de para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e conhecimento, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2014

Westei Conde y Martin Júnior
7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Dr. **Westei Conde y Martin Júnior**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** e o **COLÉGIO E CURSO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA-ME**, CNPJ nº. 05.502.272/0001-03, localizado na Rua Parintins, nº. 32, Cohab/ UR1-Iburá, nesta cidade, neste ato representado por sua Diretora, Sra. **Marlene Bezerra da Silva**, brasileira, natural de Recife - PE, solteira, professora, portadora do RG nº. 1.201.703 SSP-PE e do CPF nº. 095.814.304-82, domiciliada na cidade do Recife, doravante denominado **COMPROMITENTE**, resolvem celebrar este **TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, com força de Título Executivo Extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, c/c art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, mediante as cláusulas seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto a renegociação das condições de adimplimento das obrigações anteriormente assumidas no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (fls.143/146) celebrado em 15 de fevereiro de 2011 (DOE de 16.02.2011), notadamente quanto ao prazo de adequação, por parte do **COMPROMITENTE**, às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e às regras estabelecidas pelo Decreto nº. 5.296/2004, consoante consignado no Parecer Técnico 160/2013-GMAE (fls. 235/238v), elaborado pela Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

O **COMPROMITENTE**, a contar da publicação do presente Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado, em espaço reservado ao Ministério Público, se obriga a proceder no prazo de até 18 (dezoito) meses às adequações apontadas no Parecer Técnico 160/2013-GMAE (fls. 235/238v), elaborado pela Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE.

CLÁUSULA TERCEIRA

O **COMPROMITENTE** se obriga, no prazo de que trata a **CLÁUSULA SEGUNDA**, respeitado o seu calendário de atividades, a promover no mínimo 02 (dois) eventos de capacitação/sensibilização com a comunidade escolar relativos aos direitos das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, devendo comprovar a realização dos eventos, com a remessa ao **COMPROMISSÁRIO** dos correspondentes documentos.

CLAUSULA QUARTA

Decorrido o prazo fixado na **CLÁUSULA SEGUNDA**, a Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia-GMAE realizará nova vistoria no local, a fim de verificar se adequações foram realizadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduita vigorará a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, em espaço reservado ao Ministério Público de Pernambuco.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

O **COMPROMISSÁRIO** fará publicar o presente Termo Aditivo de Ajustamento de Conduita em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA

O não cumprimento pelo **COMPROMITENTE** dos prazos e das obrigações constantes neste Termo Aditivo de Ajustamento de Conduita acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser executada judicialmente e revertida em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, ou vinculada à ação própria de inclusão da pessoa com deficiência, eventualmente prevista no Plano Plurianual 2012/2015, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

DO FORO**CLÁUSULA OITAVA**

Fica estabelecido o foro da Comarca da Capital para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim compromissados, firmam, este **TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Westei Conde y Martin Júnior

7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Marlene Bezerra da Silva

Diretora do Colégio e Curso Nossa Senhora do Carmo

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE****PORTARIA Nº 01/14 - 34ª PJS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 035/2013, instaurado nesta Promotoria visando à apuração de possíveis irregularidades sanitárias no serviço de hemodiálise externa do Hospital Dom Hélder Câmara, tramita neste Promotoria desde 20 de março de 2013;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, a qual regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

Considerando ultrapassado o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da citada RES-CSMP 001/2012;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à continuidade da investigação;

determinando:

1. registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 035/2013-34ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe;

2. remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

3. comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

4. aguarde-se resposta ao Ofício nº 1175/2013-34ª PJS.

Recife, 03 de janeiro de 2014

Helena Capela

34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde

**20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
HABITAÇÃO E URBANISMO****PORTARIA Nº 081/2014**

Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato comunicando possíveis irregularidades perpetradas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB no pagamento de benefício de auxílio-moradia e no processo de cadastramento de famílias para concessão de unidade habitacional para os moradores da Comunidade 21 de Abril, no bairro da Várzea, nesta cidade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, registrando-se em seguida a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;

II – oficie-se à CHEAB requisitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do cadastro das famílias da Comunidade 21 de Abril, no bairro da Várzea, nesta cidade, que serão contempladas com unidades habitacionais no conjunto habitacional a ser edificado naquela localidade, bem como a relação das famílias que foram incluídas no auxílio-moradia, especificando os critérios utilizados na concessão do auxílio-moradia e na seleção das famílias contempladas com unidades habitacionais;

III – oficie-se a Secretaria de Habitação do Município do Recife solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, relação das famílias cadastradas no ano de 2007 na ocupação denominada Comunidade 21 de Abril, no bairro da Várzea, nesta cidade;

IV – designo audiência para o dia 08/10/2014, às 14 horas. Notifique-se a CEHAB e o noticiante;

V – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa da Cidadania. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao noticiante.

Recife, 04 de setembro de 2014.

Áurea Rosane Vieira

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PORTARIA Nº 082/2014

Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato formulada pelo Sr. Denes Menezes denunciando a omissão da CTTU na gestão do trânsito no âmbito do município do Recife, ensejando condutas que descumpram a legislação pertinente;

CONSIDERANDO ser atribuição da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano – CTTU a responsabilidade pelo monitoramento, controle e fiscalização do trânsito e transporte na cidade do Recife;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – designo audiência para o dia 17 de setembro de 2014 às 14 horas. Notifique-se o Presidente da CTTU para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao noticiante.

Recife, 04 de setembro de 2014.

Áurea Rosane Vieira

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PORTARIA Nº 084/2014

Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 21/2013-20ªPJKU, que tramita nesta 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo, instaurado a partir de notícia de fato comunicando a existência de construção irregular com ocupação de logradouro público pelo imóvel de nº 05, na Rua Luiz Sepúlveda, no bairro de Areias, nesta cidade;

CONSIDERANDO que a 5ª Gerência Regional da Secretaria-Executiva de Controle Urbano – SECON foi oficiada em 18/07/2013 no sentido de realizar vistoria na referida localidade, com reiteração em 15/10/2013, e até a presente data se manteve inerte;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano – SECON, responsável pela fiscalização e uso do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística, tem se omitido no dever de coibir construções irregulares, bem como a instalação de atividades irregulares e o uso indevido do passeio público, com prejuízo à coletividade;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO encontrar-se ultrapassado o prazo fixado no art. 22 da RES-CSMP 001/2012, de 13/06/2012 para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** a fim de investigar os fatos e responsabilidades que já vêm sendo apurados, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil;

II – designo audiência para o dia 23/10/2014 às 10 horas. Notifique-se o Chefe de Divisão da 5ª Gerência Regional da SECON para prestar esclarecimentos em audiência acerca da sua omissão ante as solicitações desta Promotoria de Justiça;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Recife, 04 de setembro de 2014.

Áurea Rosane Vieira

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

PORTARIA Nº 083/2014

Assunto: Posturas Municipais (900020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante que esta subscreve, com exercício na **20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO expediente do Ministério Público Federal encaminhando notícia de fato denunciando possíveis irregularidades na utilização, como estacionamento, de terreno integrado à Casa do Estudante do Nordeste, localizada na Rua Clemente Pereira, nº 57, no bairro do Derby, nesta cidade;

CONSIDERANDO ser atribuição da Secretaria-Executiva de Controle Urbano – SECON a responsabilidade pelo controle e fiscalização do uso do solo na cidade do Recife, utilizando-se do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, registrando-se em seguida a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes;

1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa da Cidadania e outros interesses difusos, entre eles a segurança pública, a saúde, a educação, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os danos sociais provocados pelo consumo e venda de drogas no município de Gravatá;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilizar a sociedade e de obter do poder público as informações a respeito do tema;

CONSIDERANDO o programa institucional Pernambuco Contra o Crack, inserido no planejamento estratégico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução CSMP nº 001/2012, que disciplina a audiência pública, especialmente do art. 37 ao 42;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio da 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Gravatá, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal, bem como os dispositivos correspondentes na Lei Complementar nº 75/93 e Lei Complementar Estadual nº 12/94, e demais disposições atinentes à matéria, CONVOCA TODOS OS INTERESSADOS PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA PÚBLICA abaixo discriminada:

OBJETIVO: implementação do Programa Pernambuco Contra o Crack em Gravatá.

LOCAL: Auditório da Sede das Promotorias de Justiça de Gravatá, na Rua Zuleide Galvão Lins, nº 100, Santa Luzia, Gravatá/PE.

DATA: 19 de setembro de 2014.
HORÁRIO: 09h00min – 12h00min

PROGRAMAÇÃO

HORÁRIO	ATIVIDADE	RESPONSÁVEIS
09:00 – 09:15	Abertura da audiência e apresentação do tema	Ministério Público
09:15 – 10:00	Apresentação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre as drogas e das políticas públicas existentes no município relacionadas ao tema	Representantes municipais
10:00 – 10:15	Cadastramento para dúvidas e sugestões	Entidades, Autoridades e público em geral
10:15 – 11:30	Pronunciamentos e debates	Entidades, Autoridades e público em geral, Ministério Público
11:30 – 11:50	Deliberações	Representantes municipais e Ministério Público
11:50 – 12:00	Encerramento da audiência	Ministério Público

Obs.: o cadastramento das entidades, autoridades e público em geral presentes à referida audiência pública será feito perante a mesa constituída durante os trabalhos; o tempo máximo para pronunciamentos sobre questões relativas ao objeto da audiência será de 05 (cinco) minutos para os expositores (entidades, autoridades e público em geral), tendo a mesa, se necessário, igual tempo de 05 (cinco) minutos para resposta, podendo ainda os expositores terem a réplica por mais 02 (dois) minutos.

Oficie-se aos Exmos. Juizes de Direito da Comarca de Gravatá, ao Exmo. Prefeito de Gravatá, aos Exmos. Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Gravatá, ao Exmo. Presidente da Seccional da OAB/PE, ao Exmo. Defensor Público de Gravatá, ao Exmo. Comandante da 5ª CIPM/PE, ao Exmo. Delegado da Polícia Civil de Gravatá, aos Representante Legais das Organizações Sociais cadastradas junto ao Ministério Público, ao Exmo. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Corregedor Geral de Justiça, ao Exmo. Coordenador do CAOP da Cidadania, ao Exmo. Coordenador do CAOP Criminal, ao Secretário Geral do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gravatá, 05 de setembro de 2014.

Liliane Asfora da Cunha Cavalcanti da Fonte

1ª Promotoria de Justiça de Gravatá

Fernanda Henriques da Nóbrega

2ª Promotoria de Justiça de Gravatá

Rodrigo Costa Chaves

3ª Promotor de Justiça de Gravatá

II – oficie-se à 1ª Divisão Regional da SECON solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade do funcionamento do estacionamento em terreno integrado à Casa do Estudante Nordeste, na Rua Clemente Pereira, nº 57, no bairro do Derby, nesta cidade;

III – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao noticiante.

Recife, 04 de setembro de 2014.

Áurea Rosane Vieira

20ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Habitação e Urbanismo

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA COMARCA DE PAULISTA**PORTARIA Nº 024/2013****CONVERSÃO DE PP EM INQUÉRITO CIVIL
ARQUIMEDES Nº2012/775849
INTERESSADO: COMPESA**

CONSIDERANDO que o PP nº58/2011, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Paulista, à época com atribuição na Área do Meio Ambiente, está com seu prazo esgotado, sem que tenham sido realizadas todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os fatos investigados são preocupantes, por se tratar de investigação envolvendo possível dano ambiental provocado pela implantação do sistema de saneamento básico do Bairro de Pau Amarelo, neste Município;

CONVERTO o presente Procedimento Preliminar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em face da COMPESA, DETERMINANDO:

a) a NOTIFICAÇÃO da investigada para, em querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 dias;

b) sejam oficiadas a Secretaria de Meio Ambiente do Município e a CPRH, REQUISITANDO vitórias no local, com a adoção das medidas legais necessárias à proteção do Meio Ambiente, remetendo-se nos ofícios cópias do relatório do TCU e do Ministério Público de Contas, descrevendo a agressão ao Meio Ambiente.

c) Comunique-se a presente conversão ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, encaminhando cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do MPPE, para publicação.

Cumpra-se.

Paulista, 28 de maio de 2013.

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEZERROS**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta Recomendação a este Município, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que é chegado ao conhecimento do Ministério Público, nos autos do Processo nº 1337-63.2010.8.17.0280, da 2ª Vara desta Comarca, onde **JOÃO ALVES DOS SANTOS** propôs Ação de Usucapião Extraordinário em que buscou a legalização da posse do imóvel situado no Loteamento Riacho Verde, neste Município, com as seguintes confrontações: lado norte (fundos) – 4,60 metros, limitando-se com a faixa de domínio da BR 232; lado sul (frente) – 160,21 metros, limitando-se com a estrada da Moreira a Bezerras e imóvel pertencente a Flávio Alves da Silva; lado leste (esquerdo) – 37,00 metros, limitando-se com o Loteamento Nossa Senhora da Luz; e lado oeste (direito) – 41,16 metros e limita-se com o imóvel pertencente a José Edson Bezerra da Silva;

CONSIDERANDO que, no decorrer do referido Processo, através de petição datada de 15/07/2013 (fls. 50), o Município de Bezerras informou que o imóvel *"não é usucapível, pois está localizado em área verde de propriedade do Município ..."*;

CONSIDERANDO que o citado Processo, em consulta ao Sistema Judwin, encontra-se aguardando sentença (extrato processual em anexo);

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano em seus arts. 4º, § 2º, 17 e 22 (Lei Federal nº 6.766/79) define a regulamentação de certas áreas em projeto de loteamento (áreas verdes e áreas institucionais: espaços destinados aos equipamentos urbanos e equipamentos comunitários e espaços livres, vias de comunicação, parques, jardins, praças, áreas de lazer ou recreio e de sistema de circulação de veículos, pedestres e semoventes, áreas destinadas a edifícios públicos), quando do seu registro no ofício predial transformam-se em bens de uso comum do povo, cabendo, pois, ao Município o dever de garantir sua vigilância, tutela e fiscalização para uso público;

CONSIDERANDO que tais bens são predispostos ao interesse coletivo e desfrutam de especial proteção para que sua finalidade urbanística não seja desvirtuada por ação do Município ou de terceiros, pois qualificam-se pela: inalienabilidade peculiar (arts. 99, I, e 100 do Código Civil/2002 e art. 3º do Decreto-lei 58/37); imprescritibilidade por natureza (art. 183, § 3º, da Constituição Federal), e indisponibilidade e inalterabilidade de seu fim pelo parcelador (arts. 17 e 28 da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que, na lição de Paulo Afonso Leme Machado, em seu livro *Direito Ambiental Brasileiro*, 13ª edição, Editora RT, 2005, p. 421, tem-se consolidado o entendimento de que tais áreas são insuscetíveis de desafetação para posterior alienação ou cessão de direito de uso ou cessão de direito real, estatuindo: *"Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79) mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desses bens pelo município. Este só teria a liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o município se transformando em município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins."*

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766/79 realça a competência concorrente em matéria urbanística, devendo o Município também zelar pelo crescimento ordenado, pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e pelo bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei do Parcelamento do Solo e a Constituição Federal impõem ao Poder Público o dever de preservação e recuperação dos espaços livres, praças, áreas verdes e institucionais, componentes do espaço urbano, bens do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que nos bens imóveis residem dois núcleos primordiais: a posse e a propriedade, de forma que todos os dois são amparados pelo nosso direito e, nesse sentido, o Mestre Silvío Rodrigues (Direito Civil, editora Saraiva, 19ª edição, 1991, 5º volume, págs. 16/17) assim nos ensina: *"Poder-se-ia chamar jus possidendi à relação material entre o homem e a coisa, e conseqüente de um ato jurídico. Assim, o adquirente de um imóvel, que transcreve o seu título aquisitivo, torna-se proprietário do mesmo. A situação de fato que se estabelece entre ele e a coisa encontra justificativa num direito preexistente, de modo que sua posse decorre de um jus possidendi. (...) Portanto, a posse é uma situação de fato que é protegida pelo legislador. (...) A posse se distingue da propriedade. – Sim, porque enquanto a propriedade é a relação entre a pessoa e a coisa, que assenta na vontade objetiva da lei, implicando um poder jurídico e criando uma relação de direito, a posse consiste em uma relação de pessoa e coisa, fundada na vontade do possuidor, criando mera relação de fato. Tal relação de fato talvez nada mais seja do que a exteriorização do direito de propriedade."*;

CONSIDERANDO que, saindo do Direito Civil e retornando para a questão administrativa, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 18ª edição, 1993, pág. 428) conceitua os bens públicos como *"todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertencem, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais"*, lembrando ainda esse autor que a enumeração trazida pelo antigo art. 66 do Código Civil (atual art. 99) não é exaustiva, dada a modificação das relações jurídicas;

CONSIDERANDO que o aludido Mestre (Obra citada, pág. 443) mostra que *"A alienação dos bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, exige autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, inexistente em certos casos de doação, permuta, legitimação de posse e investidura, cujos contratos, por visarem a pessoas ou imóvel certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório."*; e

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como **PREVARICAÇÃO** (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como **CRIME DE RESPONSABILIDADE** (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DESTE MUNICÍPIO:

a) que promova e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 10/09/2014, o levantamento de todas as áreas públicas em loteamentos neste Município com a identificação do referido espaço, por meio de afixação de placas designativas de que aquela área é do Município;

b) que promova e conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 10/09/2014, o levantamento de todos os imóveis urbanos (residenciais ou comerciais) que estejam em desacordo com a legislação vigente, notadamente os encravados em área pública (arts. 98 a 103 do Código Civil), bem como, **no mesmo prazo acima**, promova a desocupação, acaso ainda não tenha feito, do imóvel situado em área pública do Loteamento Riacho Verde, discriminado nos autos do Processo nº 1337-63.2010.8.17.0280, da 2ª Vara desta Comarca;

c) que também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desta feita a partir de 10/03/2015, promova todas as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) para a desocupação de espaço público por particular, não permitindo, assim, que se prolifere esse desordenamento urbano e para que aja mais qualidade de vida para a população;

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, após a conclusão dos itens "a" e "b" desta Recomendação, a esta Promotoria de Justiça, relatório sobre toda a operação desencadeada e das medidas que foram e serão tomadas para o ordenamento urbano deste Município.

Resolve, ainda, determinar:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria ao destinatário acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente, ao Exmº. Sr. Corregedor- Geral do Ministério Público de Pernambuco, ao Exmº Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerras (Processo nº 1337-63.2010.8.17.0280) e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema ARQUIMEDES;

2º) A designação para funcionar como secretárias-escrevente das Sras. **DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL** e **ANDREZZA JOVELINA DE LIMA**, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerras; e

3º) A juntada dos documentos até então existentes nestas Promotorias de Justiça; Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifique-se.

Bezerras, 01 de setembro de 2014.

Flávio Henrique Souza dos Santos
2º Promotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambiente)

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 38/2014**

Termo de Ajustamento de Conduita que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, e de outro lado, o Sr. **CARLOS PEREIRA LIMA**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG nº. 3205467 - SSP/PE, residente na Rua do Comercio, 282, Centro, Varzinha, distrito de Serra Talhada – PE, proprietário do Clube "Asa Branca", Localizada na Travessa do grupo, s/ n, Centro, Varzinha, distrito de Serra Talhada – PE, como **COMPROMISSÁRIO**, e por estarem justos e acordados resolvem pactuar o presente instrumento, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo o compromisso firmado por parte do **COMPROMISSÁRIO** de que adotará medidas necessárias para sustar a produção de ruídos sonoros quando do funcionamento do estabelecimento comercial do qual é proprietário, tendo em vista a perturbação do sossego causado aos moradores da referida rua.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **Compromissário** se obriga a adequar o volume do som de seu estabelecimento comercial, que provoque poluição sonora e que possa perturbar o sossego alheio, notadamente das residências vizinhas, em qualquer horário do dia, especialmente após as 22:00 horas e durante os fins de semana.

O **compromissário** afirma realizar tão somente 02 (dois) eventos festivos por mês. Não excedendo este número pactuado. Comunicando ao Ministério Público, com antecedência, os eventos a serem realizados por mês.

O **Compromissário** ainda se compromete não vender bebida alcoólica a crianças e adolescentes e aos consumidores que estejam causando poluição sonora através do som excessivo de seus veículos, aos arredores do seu estabelecimento.

O **Compromissário** se compromete a afixar em local visível a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores e aos consumidores de utilizarem som de seus veículos em seu estabelecimento comercial e comunicar imediatamente ao 14º BPM – Serra Talhada e a DEPOL local a inobservância das cláusulas do TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento pelo **COMPROMISSÁRIO** de qualquer obrigação constante neste Termo de Ajustamento de Conduita, acarretará contra o mesmo uma multa diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), destinada ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a ser executada judicialmente, sem prejuízo da reparação do dano ao meio ambiente eventualmente constatado, bem como das sanções penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único – Não será causa suficiente para justificação do descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento a eventual alegação de insolvência, a execução pelo **MPPE** de título judicial ou extrajudicial contra o **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O **MPPE** fará publicar o presente Termo em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de Serra Talhada para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado neste município de Serra Talhada, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2014, que vai devidamente assinado pelas partes, em 02 (duas) vias de igual teor.

Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Carlos Pereira Lima
Compromissário

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA TUTELA DAS FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

P.A nº:048/2014 – Arquimedes: 4402836
RESOLUÇÃO Nº001/2014

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 5º Promotor de Justiça da Cidadania, com atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais de Olinda**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, e;

1.Considerando o requerimento de fls. 02, e documentação em anexo, pleiteando a aprovação e o registro do termo de posse da nova diretoria e das Atas das Assembleias Gerais, realizadas nos dias 11.08.2014, 18.08.2014, 19.08.2014 e 20.08.2014 que discutiram, aprovaram alterações no estatuto social da Fundação e elegeram a nova diretoria;

2.Considerando que os referidos eventos foram realizados com estrita observância das disposições contidas no Estatuto, quanto à forma e conteúdo, respeitados o quorum deliberativo;

3.Considerando, ainda, que os objetos das deliberações das mencionadas reuniões são lícitos, jurídicos e faticamente possíveis, respeitando-se o balizamento legal atinente à matéria;

RESOLVE:

APROVAR as Atas acima mencionadas e o termo de posse, bem como **AUTORIZAR** seus registros no Cartório competente.

Deferir o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o representante da Fundação de Ensino Superior de Olinda, adote as seguintes providências:

1- **Providencie**, no Cartório competente, o registro do termo de posse e das Atas tratadas nesta Resolução;

2- **Protocole**, nesta Promotoria de Justiça, a certidão com inteiro teor do registro no Cartório.

Olinda, 03 de Setembro de 2014.

SERGIO GADIELHA SOUTO
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RECOMENDAÇÃO Nº 04/14
PP 38/14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes, com atribuição na promoção da defesa do patrimônio público e social, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal/88 c/c os arts. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 5º, parágrafo único, IV, Lei Complementar Estadual nº 12/94, e:

CONSIDERANDO que a nossa Carta Maior, no seu artigo 129, II e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos, inclusive dos municipais e de seus órgãos da administração direta e indireta e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente imposta ao "Parquet" de guardião do patrimônio público, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência, princípios estes elencados no art. 37, da C.F/88 que regem e permeiam toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que aos órgãos públicos, indiscriminadamente, cabe reger o respectivo poder e praticar atos de gestão, numa verdadeira atividade administrativa, e que seus atos jamais poderão se desvincular dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que lastreado pelos princípios acima, não pode o gestor público, por qualquer de seus órgãos, secretarias ou dirigentes, propiciar privilégios a quem quer que seja, sem a necessária transparência e sem que o processo de escolha se fundamente em critérios claros e objetivos, sempre e inexoravelmente, mais favoráveis para o **PATRIMÔNIO PÚBLICO**.

CONSIDERANDO a discricionariedade na elaboração do edital é limitada pela Constituição e pela lei;

CONSIDERANDO, que embora o edital é a peça mais importante do certame, na medida em que fixa, as regras a que se submeterão tanto candidatos quanto administração pública, essa normatização deve obedecer aos princípios constitucionais, às normas administrativas, especialmente a razoabilidade, bem como às especificidades do concurso e da função pública que se pretende preencher;

CONSIDERANDO que a Administração não pode e nem deve confectionar ao livre arbítrio as condições do edital para a seleção pública simplificada de diversos cargos na administração com cláusulas que possam facilitar fraudes, desvios e manipulações de resultados, haja vista que o procedimento direcionado vicia o resultado final do concurso;

CONSIDERANDO que atualmente a Prefeitura Municipal de Jaboatão publicou o edital nº 01/2014, em 08/08/2014 para o preenchimento de 73 vagas no município de caráter temporário, estabelecendo no item 3.1. do aludido certame que: as provas da primeira fase (eliminatória) serão realizadas via internet e aplicadas com recursos próprios dos candidatos, atribuindo total responsabilidade aos mesmos por qualquer falha de ordem técnica pelo não envio dos testes, em total afronta aos princípios constitucionais e que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que nesta 1ª fase (eliminatória)do concurso, não foram criados mecanismos que comprovem a realização do teste pelo próprio candidato, que poderá macular todo processo;

CONSIDERANDO que a *"Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE:

1 – Recomendar ao Município do Jaboatão dos Guararapes (PE) que reformule o item 3.1 do edital nº 01/2014, reabrindo assim novo prazo de inscrição e nova data para realização das provas;

2 – Recomendar, ainda, a invalidação de todo e qualquer ato em andamento que afronte a lisa e a formalidade do procedimento acima especificado ou que se mostre incompatível com o mesmo;

3 – Que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se quanto à aquiescência aos termos da presente Recomendação.

Remeta-se cópia da presente recomendação, para conhecimento, ao Gabinete do Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes, à Secretaria Municipal da Fazenda e Previdência, à Controladoria do Município, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de setembro de 2014

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 04/2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através de seu Promotor de Justiça subscrevente, em exercício pleno na 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, com atuação na defesa da cidadania, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Estadual n. 10.454 de 6 de julho de 1990 e nos fatos abaixo apresentados:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 129, III e IX, que se inserir entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que comerciantes locais, donos de bares e similares, situados no perímetro de segurança escolar, que compreende o diâmetro de cem metros do epicentro dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular de ensino espalhados nesta cidade, estão vendendo bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde, deliberadamente, inclusive, às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a conduta acima citada e praticada configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, *in verbis*: **"vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave"**.

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social das crianças e dos adolescentes deste Município, sobretudo aqueles matriculados no ensino público e privado;

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool e outras drogas proibidas, que são adquiridas, principalmente nos arredores e no interior dos estabelecimentos comerciais, situados no chamado "perímetro de segurança escolar", sem qualquer forma de controle pelas autoridades;

CONSIDERANDO as reclamações feitas por pais de alunos, diretores, e professores das escolas, como também da própria sociedade em geral, dando conta de que seus filhos/alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por algumas pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações de toda ordem, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas, que são comercializadas nos arredores;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que *“incube ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Daí, a compreensão de que cabe ao Município estabelecer regras para concessão de alvarás de funcionamento de bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, no perímetro de segurança escolar, como também, fixar sanções administrativas àqueles que descumprirem tais regras;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a área contígua à cada escola, compreendida num diâmetro de cem metros do seu epicentro, a fim de que se preserve o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive, dos gestores municipais, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro de segurança escolar, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente e aos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ouricuri/PE que encaminhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não exista previsão em lei específica ou “código de postura”, **Projeto de Lei** destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, prevendo, dentre outros, os seguintes termos:

a) a observância ao perímetro de segurança escolar, na forma preconizada na lei estadual (100 metros do seu epicentro);

b) proibir a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares, no perímetro de segurança escolar;

c) regularizar a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro de segurança escolar, onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, constando a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes (cigarros, dentre outras definidas por equipe técnica da Secretaria de Saúde municipal), durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/finais de semana (quando houver atividade escolar);

d) definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização das regras relacionadas ao perímetro escolar e ao processamento do procedimento administrativo para aplicação das sanções;

e) fixar as sanções e penalidades administrativas a serem aplicadas, inserindo o pagamento de multas e a cassação do alvará de funcionamento;

2- RECOMENDAR, também, que deverão ser consideradas para todos os efeitos, as regras dispostas na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a fim de preservar o alunado, os funcionários e os professores de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal. Nesse sentido, doravante, deverá o Município de Ouricuri notificar os bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, existentes no referido perímetro, quer possuam ou não alvará de funcionamento, sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, sobretudo durante o funcionamento das escolas. Além disso, no exercício do poder de polícia, deverá providenciar a notificação e imediata retirada das barracas (fixas ou móveis), carrocinhas, trailers e ambulantes existentes no referido perímetro escolar, de todas as escolas existentes no município sejam públicas ou privadas;

3- RECOMENDAR ao Município de Ouricuri que, no prazo de 90 (noventa) dias realize um **cadastro de todos os estabelecimentos** que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no Município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei do perímetro de segurança escolar;

4- RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Ouricuri a promoção no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de **ampla Campanha Educativa**, veiculada através de material escrito, rádios e demais meios de comunicação disponíveis, destinada aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais, bem assim aos ambulantes, quanto às vedações e regras contidas na lei do perímetro de segurança escolar;

5- RECOMENDAR que a fiscalização das regras e posturas inerentes à proibição de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro escolar, será feita, concomitantemente, pelos órgãos competentes do Município, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, devendo o Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios para concentração das “denúncias” e formalização do procedimento administrativo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Ouricuri, à Secretaria de Educação local, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da CDL, ao Presidente do Conselho Tutelar de Ouricuri, ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Ouricuri, aos representantes das mídias locais par fins de divulgação, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia de Ouricuri, ao Comandante do 7ºBPMPE, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

Ouricuri, 05 de setembro de 2014.

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
Titular da 1ª PJ de Ouricuri/PE.

RECOMENDAÇÃO N. 05/2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através de seu Promotor de Justiça subscrevente, em exercício pleno na 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, com atuação na defesa da cidadania, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Estadual n. 10.454 de 6 de julho de 1990 e nos fatos abaixo apresentados:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu art. 129, III e IX, que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que comerciantes locais, donos de bares e similares, situados no perímetro de segurança escolar, que compreende o diâmetro de cem metros do epicentro dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular de ensino espalhados nesta cidade, estão vendendo bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde, deliberadamente, inclusive, às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a conduta acima citada e praticada configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, *in verbis*: **“vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave”**.

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social das crianças e dos adolescentes deste Município, sobretudo aqueles matriculados no ensino público e privado;

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool e outras drogas proibidas, que são adquiridas, principalmente nos arredores e no interior dos estabelecimentos comerciais, situados no chamado “perímetro de segurança escolar”, sem qualquer forma de controle pelas autoridades;

CONSIDERANDO as reclamações feitas por pais de alunos, diretores, e professores das escolas, como também da própria sociedade em geral, dando conta de que seus filhos/alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por algumas pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações de toda ordem, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas, que são comercializadas nos arredores;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que *“incube ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Daí, a compreensão de que cabe ao Município estabelecer regras para concessão de alvarás de funcionamento de bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, no perímetro de segurança escolar, como também, fixar sanções administrativas àqueles que descumprirem tais regras;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a área contígua à cada escola, compreendida num diâmetro de cem metros do seu epicentro, a fim de que se preserve o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive, dos gestores municipais, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro de segurança escolar, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente e aos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Filomena/PE que encaminhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não exista previsão em lei específica ou “código de postura”, **Projeto de Lei** destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, prevendo, dentre outros, os seguintes termos:

a) a observância ao perímetro de segurança escolar, na forma preconizada na lei estadual (100 metros do seu epicentro);

b) proibir a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares, no perímetro de segurança escolar;

c) regularizar a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro de segurança escolar, onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, constando a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes (cigarros, dentre outras definidas por equipe técnica da Secretaria de Saúde municipal), durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/finais de semana (quando houver atividade escolar);

d) definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização das regras relacionadas ao perímetro escolar e ao processamento do procedimento administrativo para aplicação das sanções;

e) fixar as sanções e penalidades administrativas a serem aplicadas, inserindo o pagamento de multas e a cassação do alvará de funcionamento;

2- RECOMENDAR, também, que deverão ser consideradas para todos os efeitos, as regras dispostas na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a fim de preservar o alunado, os funcionários e os professores de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal. Nesse sentido, doravante, deverá o Município de Santa Filomena notificar os bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, existentes no referido perímetro, quer possuam ou não alvará de funcionamento, sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, sobretudo durante o funcionamento das escolas. Além disso, no exercício do poder de polícia, deverá providenciar a notificação e imediata retirada das barracas (fixas ou móveis), carrocinhas, trailers e ambulantes existentes no referido perímetro escolar, de todas as escolas existentes no município sejam públicas ou privadas;

3- RECOMENDAR ao Município de Santa Filomena que, no prazo de 90 (noventa) dias realize um **cadastro de todos os estabelecimentos** que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no Município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei do perímetro de segurança escolar;

4- RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Santa Filomena a promoção no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de **ampla Campanha Educativa**, veiculada através de material escrito, rádios e demais meios de comunicação disponíveis, destinada aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais, bem assim aos ambulantes, quanto às vedações e regras contidas na lei do perímetro de segurança escolar;

5- RECOMENDAR que a fiscalização das regras e posturas inerentes à proibição de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro escolar, será feita, concomitantemente, pelos órgãos competentes do Município, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, devendo o Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios para concentração das “denúncias” e formalização do procedimento administrativo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Santa Filomena, à Secretaria de Educação local, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da CDL, ao Presidente do Conselho Tutelar de Santa Filomena, ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Filomena, aos representantes das mídias locais par fins de divulgação, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia de Santa Filomena, ao Comandante do 7ºBPMPE, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

Santa Filomena, 05 de setembro de 2014.

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
Titular da 1ª PJ de Ouricuri/PE.

RECOMENDAÇÃO N. 06/2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através de seu Promotor de Justiça subscrevente, em exercício pleno na 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, com atuação na defesa da cidadania, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Estadual n. 10.454 de 6 de julho de 1990 e nos fatos abaixo apresentados:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu art. 129, III e IX, que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que comerciantes locais, donos de bares e similares, situados no perímetro de segurança escolar, que compreende o diâmetro de cem metros do epicentro dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular de ensino espalhados nesta cidade, estão vendendo bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde, deliberadamente, inclusive, às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a conduta acima citada e praticada configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, *in verbis*: **“vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave”**.

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social das crianças e dos adolescentes deste Município, sobretudo aqueles matriculados no ensino público e privado;

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool e outras drogas proibidas, que são adquiridas, principalmente nos arredores e no interior dos estabelecimentos comerciais, situados no chamado “perímetro de segurança escolar”, sem qualquer forma de controle pelas autoridades;

CONSIDERANDO as reclamações feitas por pais de alunos, diretores, e professores das escolas, como também da própria sociedade em geral, dando conta de que seus filhos/alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por algumas pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações de toda ordem, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas, que são comercializadas nos arredores;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que *“incube ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*. Daí, a compreensão de que cabe ao Município estabelecer regras para concessão de alvarás de funcionamento de bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, no perímetro de segurança escolar, como também, fixar sanções administrativas àqueles que descumprirem tais regras;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a área contígua à cada escola, compreendida num diâmetro de cem metros do seu epicentro, a fim de que se preserve o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive, dos gestores municipais, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro de segurança escolar, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, “a”, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente e aos direitos das crianças e adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Cruz/PE que encaminhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não exista previsão em lei específica ou “código de postura”, **Projeto de Lei** destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, prevendo, dentre outros, os seguintes termos:

a) a observância ao perímetro de segurança escolar, na forma preconizada na lei estadual (100 metros do seu epicentro);

b) proibir a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares, no perímetro de segurança escolar;

c) regularizar a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro de segurança escolar, onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, constando a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes (cigarros, dentre outras definidas por equipe técnica da Secretaria de Saúde municipal), durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/finais de semana (quando houver atividade escolar);

d) definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização das regras relacionadas ao perímetro escolar e ao processamento do procedimento administrativo para aplicação das sanções;

e) fixar as sanções e penalidades administrativas a serem aplicadas, inserindo o pagamento de multas e a cassação do alvará de funcionamento;

2- RECOMENDAR, também, que deverão ser consideradas para todos os efeitos, as regras dispostas na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a fim de preservar o alunado, os funcionários e os professores de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal. Nesse sentido, doravante, deverá o Município de

Santa Cruz notificar os bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, existentes no referido perímetro, quer possuam ou não alvará de funcionamento, sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, sobretudo durante o funcionamento das escolas. Além disso, no exercício do poder de polícia, deverá providenciar a notificação e imediata retirada das barracas (fixas ou móveis), carrocinhas, trailers e ambulantes existentes no referido perímetro escolar, de todas as escolas existentes no município sejam públicas ou privadas;

3- RECOMENDAR ao Município de Santa Cruz que, no prazo de 90 (noventa) dias realize um **cadastro de todos os estabelecimentos** que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no Município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei do perímetro de segurança escolar;

4- RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz a promoção no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de **ampla Campanha Educativa**, veiculada através de material escrito, rádios e demais meios de comunicação disponíveis, destinada aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais, bem assim aos ambulantes, quanto às vedações e regras contidas na lei do perímetro de segurança escolar;

5- RECOMENDAR que a fiscalização das regras e posturas inerentes à proibição de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro escolar, será feita, concomitantemente, pelos órgãos competentes do Município, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, devendo o Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios para concentração das "denúncias" e formalização do procedimento administrativo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Santa Cruz, à Secretária de Educação local, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da CDL, ao Presidente do Conselho Tutelar de Santa Cruz, ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Cruz, aos representantes das mídias locais par fins de divulgação, ao Juiz de Direito, ao Delegado de Polícia de Santa Cruz, ao Comandante do 7ºBPMP, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

Santa Cruz, 05 de setembro de 2014.

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
Titular da 1ª PJ de Ouricuri/PE.

RECOMENDAÇÃO N. 07/2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através de seu Promotor de Justiça subscrevente, em exercício pleno na 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri/PE, com atuação na defesa da cidadania, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nos fatos abaixo apresentados:

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece em seu art. 129, III e IX, que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial conhecido como Kasaráo que pode ser definido como casa de entretenimento ao público, com funcionamento predominante noturno, onde se pode beber e dançar, tem parte de seu público composto de adolescentes;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a conduta acima citada e praticada configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, *in verbis*: **"vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave"**.

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social dos adolescentes deste Município, entre eles aqueles frequentadores do clube Kasaráo;

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste Município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool que é adquirido no interior do próprio Kasaráo, após a compra do ingresso;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer controle sobre a aquisição de bebidas alcoólicas pelos adolescentes no interior do clube Kasaráo, tendo-se em vista que, muitas vezes, fazem-se acompanhar de adultos que compram a bebida alcoólica e repassam a mesma aos adolescentes, confiando na impunidade de tal conduta e burlando, assim, a legislação proibitiva;

CONSIDERANDO as reclamações feitas pela sociedade em geral, dando conta de que seus filhos estão sendo prejudicados pela inexistência de qualquer controle quanto à venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes realizada no interior do clube Kasaráo;

CONSIDERANDO que o consumo imoderado de bebida alcoólica coloca o adolescente em situação de risco nos termos do artigo 98 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a possibilidade de infrações penais;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas, entre elas os adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde em estabelecimentos comerciais onde há significativo público composto por adolescentes como é o caso do Kasaráo, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO, finalmente, que os arts. 1º, IV e VI e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, "a", da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados aos direitos fundamentais dos adolescentes;

RESOLVE RECOMENDAR:

1)Ao Senhor Proprietário do estabelecimento comercial conhecido como Kasaráo em Ouricuri/PE, que seja terminantemente proibida a entrada de adolescentes em eventos em seu estabelecimento, salvo quando inexistir a venda de bebidas alcoólicas no interior do mesmo;

2)Seja apresentado, à Sede das Promotorias de Justiça de Ouricuri, localizada na Rua Pedro Gonçalves, n. 51, centro, num prazo de 30 dias contados do recebimento da presente recomendação, cópias autenticadas do alvará de funcionamento e do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Ouricuri/PE.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao proprietário do clube Kasaráo, ao Sr. Prefeito do Município de Ouricuri, ao Conselho Tutelar, ao Delegado de Polícia, ao Comandante do 7º BPMP, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

Ouricuri, 05 de setembro de 2014.

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
Titular da 1ª PJ Ouricuri.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2014 – 4ª PJDC
Número do documento: **4436431**.
Número do Auto: 2014/1410399.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pela 4ª Promotoria de Defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes, com atribuição na promoção da defesa do patrimônio público e social, com fundamento no art. 129, III, II, da Constituição Federal/88 c/c arts. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 5º, Parágrafo Único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93 e do art. 36, VI, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º, expressamente disciplina que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios e contratos regulam-se pelos preceitos da Lei nº 8.666/93, devendo os editais e cláusulas contratuais obedecê-los;

CONSIDERANDO artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, bem como súmula TCE-MG nº 114 (publicada no "MG" de 12/05/10-pág.53), que assim dispõe:"É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando -se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações";

CONSIDERANDO Acórdão TCU 0742/2011 ATA 10 - PLENÁRIO, que assim dispõe:..." ausência de divisão do objeto contratável da Concorrência nº GCC.A/CN-015/2001 em parcelas autônomas e adjudicáveis separadamente, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, conforme determina o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, comprometendo a competitividade do certame e afrontando o preceito do art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da citada Lei 8.666/93, tendo em vista que foi reunida em única concorrência a licitação de quatro serviços diferentes, com mercados distintos e independentes uns dos outros, quais sejam: (1) Manutenção e Operação de Redes Elétricas; (2) Manutenção do Sistema de Comunicação; (3) Manutenção de Equipamentos de Refrigeração; e (4) Manutenção e Conservação de Instalações Prediais "...;

CONSIDERANDO que, atualmente, tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório sob o nº. 001/2014 que, dentre outros objetos, apura irregularidades no procedimento licitatório nº 07/2011, Concorrência 01/2011.

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 01/2011 deu origem ao Contrato 069/2011-SEDES com a Empresa ABPA -Marketing Produção e Eventos Ltda, com objeto "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços sob demanda,de concepção, planejamento, organização,coordenação, execução e avaliação de eventos, promoções e ações de patrocínio via Lei de Incentivo Rouanet, caracterizado como de maior complexidade de concepção e produção, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento ao calendário cultural e eventos do Município, executados pela Secretaria Executiva de Cultura e Eventos", no valor global de R\$ 12.620.000,00(doze milhões, seiscentos e vinte mil reais) ;

CONSIDERANDO que se encontra em curso no TCE-PE processo de auditoria especial nº 1403080-9 que tem por objeto verificar a regularidade da concorrência nº 001/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes-PE e do contrato nº 069/2011 dele decorrente;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do TCE-PE encontrou as seguintes irregularidades na processo licitatório nº 77/2011 e contrato nº 69/2011-SEDES: Índices de direcionamento no Processo Licitatório nº 77/2011, prorrogação irregular do contrato ausência de elementos essenciais à execução contratual, pois o objeto é descrito de forma genérica, descumprindo o art. 54. §1º e 55I da Lei nº 8.666/93, inexistência de orçamento detalhado, contendo a composição dos custos unitários, em desobediência ao art. 7. §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; termo do contrato sliente quanto à subcontratação, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/93; pagamentos indevidos de honorários de agência decorrentes da execução do contrato nº 069/2011;subcontratação direcionada de diversos serviços, superfaturamento na subcontratação de artistas, despesas com subcontratação de artistas sem comprovação;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa *"frustrar a licitude de processo licitatório"*, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a *"Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município do Jaboatão dos Guararapes-PE, através do Prefeito Municipal que :

1.Proceda à imediata suspensão de qualquer pagamento referente ao Contrato 069/2011-SEDES até julgamento de auditoria especial nº 140308-9 e também se abstenha, no âmbito de todas as secretarias do município, de celebrar contratos nos moldes do Contrato nº 069/2011.

2 – Que, no prazo de 15 (trinta) dias, manifeste-se quanto à aquiescência aos termos da presente Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação à Prefeitura do Município, por seu prefeito e sua Procuradoria-Geral, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de setembro de 2014

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo
Promotora de Justiça

GABINETE DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO N. 0005/2014

O Ministério Público Estadual, através de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no inquérito civil n. 0001/2014, e sob fundamento da Lei Complementar Estadual n. 12/94, resolve recomendar ao Delegado Regional de Polícia Civil da 18ª DESEC, ante o que veio a ser pactuado ou deliberado em reuniões de trabalho, o seguinte:

a) que diante da necessidade de realização de perícia médica para subsidiar inquérito policial proceda com o encaminhamento preferencial do suspeito ou da vítima para o Instituto de Medicina Legal;

b) que na impossibilidade de realizar aquele encaminhamento, e havendo necessidade de nomeação de médico do Hospital Regional Dom Moura para funcionar como perito, se limite a apresentar suspeito ou vítima no horário das 08h às 18h, orientando aos seus subordinados que a atividade principal dos médicos, sobretudo na urgência e emergência, não poderá ser prejudicada.

Cumpra-se imediatamente a presente recomendação, ou justifique a impossibilidade de fazer no prazo máximo de 10 dias.

Garanhuns, 04 de setembro de 2014.

Alexandre Augusto Bezerra
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N. 0006/2014

O Ministério Público Estadual, através de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no inquérito civil n. 0001/2014, e sob fundamento da Lei Complementar Estadual n. 12/94, resolve recomendar ao diretor do Instituto de Medicina Legal do Estado de Pernambuco, ante o que veio a ser pactuado ou deliberado em reuniões de trabalho, o seguinte:

a) que adote medidas em vista de garantir a realização do conjunto das perícias médicas na unidade avançada do IML em Garanhuns, de modo a evitar a nomeação de médicos do Hospital Regional Dom Moura para funcionar como peritos, quando aqui se desviam da função do cargo que ocupam, prejudicando o serviço de urgência ou emergência daquela unidade hospitalar.

Cumpra-se imediatamente a presente recomendação, ou justifique a impossibilidade de fazer no prazo máximo de 10 dias.

Garanhuns, 04 de setembro de 2014.

Alexandre Augusto Bezerra
Promotor de Justiça

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 04.09.2014 :

Expediente CI Nº465/2014
Processo nº 0038633-5/2014
Requerente: LUIZ MANOEL DUDA
Assunto: Férias (Gozo) - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme informações prestadas. Ao DEMAPE/DEMPAG para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039545-8/2014
Requerente: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA
Assunto: Férias (Gozo) - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme informações prestadas. Ao DEMAPE/DEMPAG para as devidas providências.

Expediente CI Nº116/2014
Processo nº 0039403-1/2014
Requerente: JOSE ARNALDO MOREIRA G. NETO
Assunto: Férias (Gozo) - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme informações prestadas. Ao DEMAPE/DEMPAG para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039199-4/2014
Requerente: NEUZA PETRONILA DE Q. CAMPOS
Assunto: Férias (Gozo) - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme informações prestadas. Ao DEMAPE/DEMPAG para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039149-8/2014
Requerente: FLORENCE VIEIRA D'ALBUQUERQUE CESAR
Assunto: Licença médica - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039265-7/2014
Requerente: JANDIRA DE SOUZA WANDERLEY
Assunto: Licença médica - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039639-3/2014
Requerente: ERICKA RIBEIRO CORREIA NOLASCO
Assunto: Licença médica - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039268-1/2014
Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO V. CORREA DE OLIVEIRA
Assunto: Licença médica - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de licença médica, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente CI Nº146/2014
Processo nº 0039660-6/2014
Requerente: VIVIANNE LIMA VILA NOVA
Assunto: Licença Maternidade - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de concessão de licença maternidade, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente CI Nº077/2014
Processo nº 0039504-3/2014
Requerente: ALINE IRINEU TIMOTEO
Assunto: Plantão Ministerial - Inclusão
Despacho: Defiro o pedido da requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0035364-3/2014
Requerente: SEBASTIÃO INÁCIO DOS SANTOS
Assunto: Atualização de Adicional - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de atualização do adicional de exercício, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMPAG para as devidas providências.

Expediente S/Nº
Processo nº 0039829-4/2014
Requerente: IVAN DOS SANTOS TELLES
Assunto: Anotação em ficha funcional - Servidor
Despacho: Defiro o pedido de anotação em ficha funcional, conforme documentação apresentada pelo(a) requerente. Ao DEMAPE para as devidas providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 04 de setembro de 2014.

Josyane Silva Bezerra M. de Siqueira
Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas